



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

Proc. 07/CONST/2025/TR

NUC. 0084/25.TRDIL

Acordam, em plenário, no Tribunal de Recurso

I. *Relatório*

1. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 150º, alínea f) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, veio requerer a declaração abstrata de inconstitucionalidade das seguintes normas da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro (transcrição do pedido):

i) do artigo 1.º, por violar os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no princípio orientador do Estado de Direito consagrado nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.

ii) do artigo 3.º, por ofender os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio geral do Estado de Direito referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.

iii) do artigo 4.º, por desrespeitar o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, decorrentes do princípio geral do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

iv) do n.º 2 do artigo 5.º, por violar o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, que decorrem do princípio fundamental do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.

v) do n.º 3 do artigo 5.º, por ferir o princípio da proporcionalidade decorrente do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), desrespeitar o artigo 50.º, n.º 3 por fazer terminar de imediato os contratos de trabalho, sem justa causa; ofender o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no âmbito do princípio geral do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.

vi) do artigo 7.º, por não observar os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, sedimentados no princípio fundamental do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), da Constituição.

vii) do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 7.º, todos da lei em apreço, por violar o artigo 24.º, n.º 2 da Constituição (i.e. diminuir o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais através dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da proporcionalidade e ter efeito retroativo).

viii) do artigo 5.º, n.º 3, por violar artigo 6.º, alíneas d) e e) e artigo 138.º da Constituição.

Considera, em concreto, as seguintes razões de inconstitucionalidade (transcrição parcial dos fundamentos):

- O artigo 1.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, ao revogar todas as disposições legais criadoras da pensão mensal vitalícia e de quaisquer outras regalias, com efeitos a partir de 20 de maio de 2002 tem efeito claramente retroativo, desrespeitando os direitos já adquiridos sobre a pensão mensal vitalícia, violando o princípio geral da irretroatividade de leis e pondo em causa o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da proteção da confiança dos cidadãos.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

- O número 1 do artigo 3.º, ao fazer cessar imediatamente (i.e. a partir da sua entrada em vigor) todos os pagamentos da pensão mensal vitalícia em curso a favor dos atuais beneficiários e futuros potenciais beneficiários da pensão vitalícia têm efeito retroativo com dimensão prejudicial em relação aos direitos já adquiridos pelos cidadãos, de boa fé, por força da legislação anterior, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no Estado de Direito referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

- O artigo 4.º para além de revogar a pensão vitalícia, extingue também outras regalias para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, bem como revoga quaisquer outros diplomas legislativos e regulamentares, repete o conteúdo do artigo 3.º, n.º 1 e todos estes preceitos ofendem o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos por fazerem cessar também o gozo atual da pensão vitalícia pelos ex-titulares e pelos ex-membros dos órgãos de soberania cujas situações jurídicas já estavam fundadas e consolidadas ao abrigo da lei anterior (i.e. a existência dos "direitos adquiridos" que a nova lei não deve prejudicar), pondo em causa o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, ínsitos no princípio geral do Estado de Direito consagrado nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

- O artigo 5.º garante que os montantes da pensão vitalícia já auferidos até a sua entrada em vigor não têm que ser restituídos (n.º 1). O n.º 2 do mesmo artigo afirma expressamente a inaplicabilidade dos direitos adquiridos em relação à pensão vitalícia. Isto significa que não haverá pagamentos da referida pensão no futuro. Este preceito legal não reconhece, nem protege, o conceito de direitos adquiridos que já está sedimentado na nossa ordem jurídica. Não haverá também gozo das demais regalias e benefícios materiais, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos (n.º 3 do mesmo artigo). Este n.º 3 obriga os seus beneficiários a devolver todo o património (bens móveis e imóveis) do Estado, incluindo fazer cessar os contratos em vigor, sem qualquer compensação.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

- O n.º 2 do artigo 5.º pretende eliminar aquilo que se chama "direitos adquiridos" em relação à pensão vitalícia. Isto significa que os pagamentos atualmente em curso devem parar e no futuro não deverão ser feitos pagamentos da pensão vitalícia a quaisquer potenciais candidatos. O mesmo preceito legal não reconhece, nem protege o conceito de "direitos adquiridos" que existe no nosso país. O n.º 2 do artigo 5.º viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, que decorrem do princípio fundamental do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

- Fazer cessar contratos em vigor sem justa causa, viola o princípio do *pacta sunt servanda* (i.e. acordos devem ser cumpridos). Este princípio estabelece que os acordos (i.e. contratos) celebrados entre as partes contratuais devem ser respeitados e executados, tornando-se força obrigatória entre as partes. Os contratos fazem lei entre as partes (ou seja, o que foi acordado deve ser cumprido pelas partes).

- O n.º 3 do artigo 5.º faz cessar todos os contratos referentes aos benefícios e regalias, concedidos aos ex-titulares de órgão de soberania, aos ex-deputados e aos ex-membros do Governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos, imediatamente e sem qualquer compensação. Entre outros contratos, houve também contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores nos Gabinetes dos ex-titulares dos órgãos de soberania. "Um direito muito importante e que é consagrado no n.º 3 deste artigo [50.º da CRDTL] é a proibição dos despedimentos sem justa causa. A proteção do trabalhador em relação à cessação do contrato de trabalho é perfeitamente compreensível na medida em que, quer por razões de natureza económica, quer de índole social e mesmo por motivos jurídicos, a consagração da estabilidade no emprego é fundamental. Na verdade, na temática da cessação do contrato de trabalho há um entrecruzar de aspetos sociais, económicos e humanos de enorme importância. Na maior parte das situações, do ponto de vista económico, o trabalhador depende dos rendimentos que auferir com o seu trabalho para a respetiva sobrevivência pessoal e dos seus dependentes, e do ponto de vista social, uma grande instabilidade a nível da cessação do



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

contrato de trabalho pode colocar em perigo a paz social. Mas, mesmo a nível jurídico, há justificação para a consagração desta estabilidade na medida em que a relação de trabalho assenta numa relação claramente assimétrica numa debilidade contratual do trabalhador em relação ao empregador. A consagração desta proibição significa que se defende a proibição do direito ao despedimento livre — *ad nutum* — ou discricionário por parte do empregador. Assim, contra a vontade do trabalhador, a perda do emprego terá de ser sempre causal, ou seja, terá de ter sempre por base uma causa justificativa, um fundamento. Contudo, não poderá ser uma causa qualquer na medida em que terá de ser juridicamente relevante e que seja tão importante que justifique a inevitabilidade da perda de emprego. Há, desta forma, que observar sempre o princípio da proporcionalidade, ou seja, da proibição do excesso e com respeito pelas dimensões da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito".

- No âmbito da feitura de lei, a necessidade refere-se a obrigatoriedade de escolher o meio menos gravoso entre os disponíveis para alcançar o fim pretendido. A adequação estabelece que a lei deve ser apta para atingir o objetivo esperado. A proporcionalidade em sentido estrito aponta para um entendimento de que a lei deve estabelecer uma relação equilibrada entre a gravidade da infração e a sanção ou entre a restrição do direito e o benefício social pretendido.

- A medida legislativa tomada pelo Parlamento Nacional ora em apreço é prejudicialmente maior que os fins pretendidos. O princípio da proporcionalidade foi desrespeitado pelo Parlamento no seu ato legislativo. O princípio da proporcionalidade é aplicável também na feitura de leis. No âmbito de processo legislativo, este princípio estabelece que as leis devem ter meios que sejam adequados, necessários e razoáveis para alcançar os seus fins, protegendo os cidadãos de excesso dos atos do Estado. Para um legislador, isto significa que a restrição de direitos deve ser equilibrada com os objetivos da lei, evitando normas desproporcionais. Não se encontra no ato legislativo ora posto em causa, nenhuma fundamentação no sentido de demonstrar a urgência ou a inevitabilidade da medida legislativa do Parlamento, que justifica restrições tao severas a direitos consolidados dos cidadãos.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

- Analisados todos esses aspetos supra, podemos afirmar com certeza de que o n.º 3 do artigo 5.º da lei posta em causa, fere o princípio da proporcionalidade, decorrente do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL. Este preceito legal questionado, ao determinar terminação dos contratos em vigor (incluindo contratos de trabalho), desrespeita gravemente também o artigo 50.º, n.º 3 da CRDTL que proíbe despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, religiosos e ideológicos. Nos Gabinetes dos ex-titulares dos órgãos de soberania, havia pessoas empregadas através de contrato de trabalho, de acordo com a lei anterior que já foi revogada pelo diploma legislativo ora em análise. A norma ora questionada aqui manda fazer cessar todos os contratos imediatamente e sem compensação, incluindo contrato de trabalho. Fazer cessar todos os contratos, de forma imediata, ofende também o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos. Estes dois princípios encontram-se consagrados no âmbito do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

- Por último, o artigo 7.º da lei colocada em causa estabelece que a sua entrada em vigor começa no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos desde 20 de maio de 2002. Esta cláusula reitera a estipulação já indicada no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º, todos da lei em apreço. Já se fez explicação acima sobre os problemas identificados no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do diploma em apreço. O artigo 7.º também põe em questão os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no princípio orientador do Estado de Direito, referido nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), todos da CRDTL.

- Por fim, antes de apresentar matérias no pedido abaixo mencionado, é necessário afirmar que eliminar a pensão mensal vitalícia, com carácter imediato, invocando razões que já foram declaradas constitucionais pelo Tribunal de Recurso em 2017, tem implicação negativa direta nos diversos direitos fundamentais, não só na vida dos seus próprios beneficiários, mas também na vida das suas famílias e familiares. A título de exemplo, mencionamos alguns casos aqui: ter vida com condições minimamente dignas (e.g. comida nutritiva), ter habitação com condições



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

adequadas, suportar custos da educação formal dos membros da família e tratamento de saúde, com recursos financeiros provenientes da pensão mensal vitalícia que já está eliminada legalmente. Para além de haver proteção constitucional dos direitos fundamentais, Timor-Leste adota os princípios do Direito internacional geral ou comum (e.g. a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, mediante a Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro, que consagram uma série de direitos fundamentais, incluindo os direitos referentes aos exemplos supramencionados.

2. Procedeu-se à citação do Parlamento Nacional e do Procurador-Geral da República para, querendo, se pronunciarem sobre o pedido formulado.

3. O Parlamento Nacional respondeu por forma a concluir pela “*negação da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7/2025, de 9 de setembro*”, rebatendo, ponto por ponto, as razões do pedido e, no que temos por essencial, dizendo o seguinte:

“37. Os direitos às pensões mensais vitalícias, e outras regalias, não resultam de uma dimensão constitucional, como resulta por exemplo a pensão especial de reforma dos combatentes da libertação nacional, que o legislador constituinte, claramente desejou proteger com o artigo 11.º da CRDTL.

38. Ou seja, a criação destes benefícios, os quais não se ignora poderem ser enquadrados nos termos das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 95.º da CRDTL, não foram criados por um imperativo legal, significando isto que o legislador não se encontrava obrigado pela constituição, mas sim a concretização de uma opção de política legislativa do Parlamento Nacional.

39. Pelo que esta opção de política legislativa do Parlamento Nacional, estará sempre vulnerável ao princípio da auto revisibilidade dos atos legislativos, segundo o qual o legislador pode sempre rever, modificar, ou revogar as suas próprias leis.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

40. Este princípio decorre do princípio da separação dos poderes, mas também do princípio democrático, segundo o qual as maiorias políticas legitimadas nas eleições podem sempre adotar novas opções políticas, o qual resulta do n.º 1 do artigo 1.º da CRDTL.

45. Reitera-se a Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, foi aprovada no dia 26 de setembro de 2025, com votos a favor de todos os sessenta e dois deputados presentes, os quais representam todos os partidos com assento parlamentar, os quais foram eleitos por todos os cidadãos timorenses.

46. Isto implica que resultou da vontade popular e está pejada do princípio democrático pela votação a favor de todos os partidos com representação parlamentar.

47. Reitera-se novamente que o direito às pensões vitalícias e outros benefícios não constituem qualquer direito, liberdade e garantia, nem tão pouco um direito fundamental, mas um mero direito legal, tendo, portanto, uma proteção constitucional inferior.

48. Acresce que esse direito legal, resultou de uma opção de política legislativa tomada pelos deputados do Parlamento Nacional, os quais são beneficiários dos benefícios legais que aprovaram.

49. Este último facto, a autorregulação é relevante para efeitos de proteção constitucional.

50. De facto, a pensão mensal vitalícia e demais regalias, não só tem uma proteção constitucional inferior, por não se tratar de direitos, liberdades e garantias, sendo tão só benefícios legais aprovados por deputados do Parlamento Nacional que beneficiam de idênticas regalias.

51. Relativamente ao princípio da segurança jurídica e da confiança, em termos de jurisprudência comparada, o Acórdão n.º 413/2014 reiterou a jurisprudência constante e reiterada, com a formulação do Acórdão n.º 128/2009, reiterada em numerosas decisões posteriores "A aplicação do princípio da confiança deve partir de uma definição rigorosa dos requisitos



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

cumulativos a que deve obedecer a situação de confiança, para ser digna de tutela: em primeiro lugar, as expectativas de estabilidade do regime jurídico em causa devem ter sido induzidas ou alimentadas por comportamentos dos poderes públicos; elas devem, igualmente, ser legítimas, ou seja, fundadas em boas razões, a avaliar no quadro axiológico jurídico-constitucional; por fim, o cidadão deve ter orientado a sua vida e feito opções, precisamente, com, base em expectativas de manutenção do quadro jurídico.

Dados por verificados esses requisitos, há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afetados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração. Com efeito, para que a situação de confiança seja constitucionalmente protegida, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa".

53. Da leitura perfuntória parece-nos desde logo claro que os interesses em causa não têm proteção constitucional, todavia, iremos analisar mais detalhadamente os mesmos.

54. Logo de início, porque não existe justa expectativa dos beneficiários por atividade fundada por atividade do estado, porquanto,

55. Conforme resulta do exposto a Lei n.º 07/2017, de 24 de abril revogou a Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, aprovando a nova lei sobre pensão dos deputados.

56. Ao mesmo tempo, a Lei n.º 07/2017, de 24 de abril, alterou substancialmente o valor pago a título de pensão mensal vitalícia para os titulares dos órgãos de soberania, assim como os requisitos, e ainda permitindo a acumulação com a pensão especial de reforma para combatentes da libertação nacional, criando verdadeiramente um novo regime.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

57. As referidas alterações demonstraram que este regime de benefícios era revisível, justificando só por si que tais expectativas não eram justificadas pelo Estado.

60. Para concluir, dificilmente se aceita a consideração de que havia justas expectativas dos beneficiários, quando inclusive diversos deputados do Parlamento Nacional, os quais são beneficiários, votaram favoravelmente à cessação desses benefícios, em defesa da vontade popular.

61. Relativamente ao terceiro requisito, ou seja, de que os beneficiários terão orientado a sua vida em função da expectativa da manutenção dos benefícios, também tal facto se nos levanta reservas.

62. Levanta reservas, porque consideramos de uma forma generalizada que os ex-titulares e membros dos órgãos de soberania que prestaram serviço à República Democrática de Timor-Leste, o fizeram não com a expectativa de puderem usufruir de tais benefícios, mas apesar dos mesmos, imbuídos num espírito patriota e de serviço à comunidade.

65. Mas mesmo que se considerassem preenchidos estes requisitos, tese que consideramos difícil de conceber, a verdade é que as revogações destes benefícios visam a prossecução do interesse público, o que por si só justifica a não violação da proteção da confiança e da certeza jurídica.

66. Mais uma vez se reitera que os benefícios que a Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro viriam legitimamente a fazer cessar não eram benefícios com proteção constitucional.

67. Conforme este douto Tribunal já teve oportunidade de julgar, os mesmos não se confundem com medidas de assistência social, ou com salário, mas sim meros benefícios.

68. Por outro lado, os interesses públicos que se pretende salvaguardar relacionam-se com direitos constitucionalmente protegidos.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

69. Começaremos por referir na alínea i) do artigo 6.º da CRDTL, se refere ser objetivo do estado "Promover o desenvolvimento harmonioso e integrado dos sectores e regiões e a justa repartição do produto nacional".

70. Também relacionado o n.º 1 do artigo 139.º da CRDTL refere "Os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona economia exclusiva, que são vitais para a economia, são propriedade do Estado e devem ser utilizados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional".

71. Acrescenta-se também o princípio da universalidade e igualdade previsto no artigo 16.º da CRDTL.

72. Os benefícios a ex-titulares e membros dos órgãos de soberania, beneficiam um pequeno grupo de cidadãos fornecendo-lhes privilégios, sem contrapartida do trabalho atual, o que contraria a "justa repartição", e o "uso igualitário" dos recursos, pois concentra a riqueza em vez de distribuir por o maior número de nacionais possível.

73. Poderão existir também reservas de que tais benefícios atentem contra o princípio da equidade intergeracional, que na vertente económico e financeira significa que o Estado, no planeamento orçamental, deve ter em conta as necessidades das gerações futuras, racionalizando o orçamento para garantir os direitos dos futuros cidadãos.

74. No que diz respeito à lei em análise, o que se pretende é referir que ao gastarmos hoje recursos escassos para pagar os benefícios dos ex-titulares e membros dos órgãos de soberania, estamos a colocar em causa os direitos de uma nova geração, por exemplo: à educação, saúde, infraestruturas e outros.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

75. Também o n.º 2 do artigo 145.º da CRDTL refere "A lei do Orçamento deve prever, com base na eficiência e na eficácia, a discriminação das receitas e a discriminação das despesas, bem como evitar a existência de dotações ou fundos secretos".

76. Ora, os benefícios legais dos ex-titulares e membros dos órgãos de soberania podem gerar reservas sobre a eficiência e eficácia da despesa, podendo questionar-se se não violam princípios de boa gestão financeira, considerando que drenam recursos que poderiam ser alocados para serviços públicos essenciais.

77. Acresce que é público que os rendimentos do Bayu-Undam cessaram não dispendo atualmente o Estado de Timor-Leste, dos rendimentos que detinha à data da aprovação dos benefícios para os ex-titulares e membros dos órgãos de soberania.

78. Esse cenário de precipício orçamental agrava-se, pelo facto de que a necessidade de diversificação económica, de capacitação de recursos e de atração de investimento, implicam que o Estado tem necessidade de fazer levantamentos do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado.

79. Nesse sentido, as previsões do FMI, Banco Mundial e La'o Hamutuk, apontam que o Fundo Petrolífero poderá esgotar-se na década de 2030, se não houver novas receitas.

80. Tal demonstra a emergência orçamental, que obriga o Estado a rever as suas políticas, por forma a prolongar o Fundo Petrolífero, enquanto o Estado implementa uma estratégia para a diversificação económica e para a criação de novas receitas que possam garantir o futuro dos jovens de Timor-Leste.

81. É difícil de defender que perante este cenário, o Estado ficaria obrigado a manter direitos sem proteção constitucional, enquanto procura garantir os direitos, liberdades e garantias,

82. E outros direitos fundamentais das novas gerações de timorenses.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

83. Ou seja, há a necessidade do Estado de impor sacrifícios e poupanças, sob pena de não conseguir garantir os direitos, liberdades e garantias da população, num cenário pessimista pós Fundo Petrolífero.

84. E, é verdadeiramente esta a essência, o Parlamento Nacional com esta medida procurou na verdade cortar benefícios dos ex-titulares, ex-membros e deputados, criando poupanças que permitem prover os direitos dos cidadãos.

85. E é exatamente esse o ponto que demonstra a sensatez e proporcionalidade da medida em análise.

Da Proporcionalidade

86. O princípio da proporcionalidade é, na sua essência, aquele que garante que as restrições sejam razoáveis e justas. A questão que se coloca, neste caso, é a de determinar em que medida poderão os benefícios legais dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania ser limitados para proteger boa administração, equidade intergeracionalidade e de forma indireta os direitos à saúde, proteção social, educação, justiça e outros direitos, liberdades e garantias das gerações futuras, assim como a vontade popular.

87. Nesta análise teremos sempre de considerar que os direitos que se visam proteger são direitos com proteção constitucional expressa, ao contrário dos benefícios legais dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania e deputados.

88. A doutrina portuguesa e os tribunais de outras jurisdições nacionais e regionais de direitos humanos desdobram o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: 1) o princípio da adequação, 2) o princípio da necessidade e 3) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

89. O princípio da adequação traduz-se na idoneidade ou capacidade de a restrição realizar o fim que se invoca na lei. Para verificar se este requisito se encontra preenchido, podemos perguntar-nos o seguinte: "em geral, a restrição é adequada para atingir o fim?"

90. A resposta a este primeiro requisito terá de ser sim. De facto, o objetivo é proteger direitos constitucionais, como a justa repartição dos recursos nacionais, a boa utilização de dinheiros públicos, a eficácia e eficiência do orçamento, os princípios da igualdade e proporcionalidade.

91. Ora a cessação destes benefícios irá poupar ao Estado só nas pensões vitalícias um valor superior a \$5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dólares Americanos).

92. Por outro lado, no processo do OGE para 2026, a rubrica previamente alocada para o pagamento das pensões dos ex-titulares, ex-membros dos órgãos de soberania e deputados foi eliminada, tendo o valor sido distribuído por outros programas orçamentais. Foi reforçado o apoio às indústrias produtivas e à agricultura, o apoio à juventude, o orçamento para a segurança interna e ainda outros programas que visam satisfazer o interesse público.

93. O segundo subprincípio a analisar é o princípio da necessidade. Não basta que a medida restritiva seja adequada a prosseguir o fim. É igualmente preciso que a mesma seja necessária, ou seja, não possa ser substituída por outra medida idónea menos onerosa, ou menos restritiva. A pergunta chave que se deve fazer é, portanto: Há outras medidas eficazes, porém menos onerosas — quer dizer que restringem menos o direito fundamental — que permitam atingir o mesmo fim (de proteção de outro direito ou interesse)? É este o sentido atribuído nesta vertente por Jorge Miranda e Rui Medeiros, como se descortina infra.

94. Aqui também podemos verificar que não existe uma medida que permita salvaguardar o interesse público, e os direitos constitucionalmente protegidos que se pretendo proteger.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

95. A razão de tal afirmação prende-se com o facto de já se terem esgotado os rendimentos do Bayu Undan e de atualmente, os rendimentos domésticos serem claramente insuficientes para fazer face às necessidades de orçamento do Estado.

96. Se anteriormente uma medida menos restritiva, como a aplicação meramente para o futuro se poderia justificar, a verdade é que atualmente a mudança de paradigma e o iminente precipício orçamental, implicam hoje uma medida mais urgente.

97. O terceiro subprincípio a analisar é o da proporcionalidade em sentido restrito ou a razoabilidade. Aqui, já não se trata de comparar a medida legislativa restritiva com outras medidas potenciais, mas antes de fazer uma ponderação ou um balanço entre o direito que é restringido e o bem constitucional que justifica a restrição. A pergunta-teste relativa a este subprincípio pode ser a seguinte: "os meios utilizados são proporcionais aos fins que pretendemos atingir (ou seja, é esta restrição proporcional ao fim)?"

98. Também a este último requisito a resposta terá de ser sim, os direitos que se pretende proteger tem ampla proteção constitucional, e a não prossecução destas medidas afetam a capacidade do Estado de garantir direitos como o direito à saúde, proteção social, justiça ou educação.

99. Pelo que a restrição de meros direitos legais, não pode obstaculizar a que o Estado possa proteger os direitos com dignidade constitucional.

Da alegada violação do Princípio Geral da Não Retroatividade das Leis

100. A PDHJ alega que a Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, viola o Princípio Geral da Não Retroatividade das Leis, previsto no artigo 24.º n.º 2 da CRDTL, que veda a retroatividade das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

101. Contrariamente ao que é alegado a CRDTL não contém qualquer proibição absoluta de retroatividade das leis.

102. Pelo contrário, o que a CRDTL nos termos do n.º 2 do artigo 24.º é meramente a retroatividade das leis que restrinjam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

103. Ora, conforme ficará evidente acima e como é jurisprudência do Tribunal de Recurso, a pensão vitalícia e benefícios atribuídos aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania e deputados, não são direitos, liberdades e garantias, mas meramente benefícios, ou direitos.

108. Um regime de pensões e benefícios para ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania e deputados, não é claramente uma densificação de um direito fundamental, não gozando, por isso de tal proteção constitucional contra alterações legislativas, podendo, portanto, ser revogado retroativamente, desde que não se viole o princípio da certeza jurídica e confiança legítima, que conforme acima se prova não é o caso.

109. Importa, no entanto, perceber que a Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro não inclui verdadeiramente normas sobre retroatividade. Não obstante o artigo 3.º com a epígrafe "Revogação retroativa" referir "Ficam revogadas, com efeitos retroativos, desde o início da Primeira Legislatura do Parlamento Nacional, todas as disposições legais que tenham criado, autorizado ou regulamentado pensões vitalícias para as categorias mencionadas no artigo anterior",

110. A verdade é que da análise do artigo 5.º se percebe que os efeitos da Lei n. 07/2025, de 29 de setembro são meramente retrospectivos, ou também chamados de retroatividade não autêntica.

111. A retroatividade da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, implicaria, portanto, que quaisquer benefícios recebidos nunca teriam existido. Ora, tal significa que os valores recebidos pelos beneficiários teriam, portanto, de ser reembolsados ao estado,



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

112. E eventualmente os benefícios não reembolsáveis, poderia o Estado ter o direito de exigir compensação, ou eventualmente direitos por enriquecimentos em causa.

113. Ora como se vê da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, não é isso que dispõe a lei, considerando que a mesma produz efeitos meramente para o futuro, revogando os direitos dos beneficiários.

114. Conclui-se que a retrospectividade ou retroatividade não autêntica, não é proibida pela CRDTL, desde que se respeitem os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e proporcionalidade, o que conforme já vimos acima foi observado.

Da violação do Princípio Pacta Sunt Servanda e da proibição da cessação de contratos de trabalho sem justa causa

115. No requerimento a PDHJ, refere ainda que o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, seria inconstitucional por cessar contratos por disposição legal.

116. De facto, o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro refere "Todas as demais regalias e benefícios materiais concedidos em função da condição de ex-titular de órgão de soberania, ex-deputado e ex-membro do governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escola, combustível ou outros apoios logísticos, devem ser integralmente restituídos ao Estado ou cessados os respetivos contratos imediatamente, sem quaisquer compensação".

117. No entanto, a disposição acima carece de interpretação, isto porque a cessação dos contratos não se dá pelo previsto na disposição do n.º 3 do artigo 5.º, mas sim pela impossibilidade superveniente do objeto contratual.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

118. Mais concretamente nos termos do n.º 1 do artigo 724.º do Código Civil, que dispõe a obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.

119. Pelo que a extinção dos gabinetes dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania e deputados, determina per si, a extinção dos contratos por impossibilidade objetiva. Isto porque não podem ser prestados serviços contratados para um gabinete que não mais existe.

120. De igual forma, o contrato dos colaboradores cessa por cessação do local de trabalho e do posto de trabalho, não constituindo qualquer violação ao princípio da proibição do despedimento sem justa causa.

121. De facto, o despedimento é uma forma de cessação do contrato de trabalho, mas não é a única, (...)

122. Senão vejamos o que diz a alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro O contrato de trabalho caduca: ... b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o trabalho ou do empregador de o receber, tais como, morte do trabalhador ou morte do empregador que acarrete o encerramento das atividades da empresa ou encerramento total e definitivo da empresa por outros motivos...".

123. É exatamente o caso que se vislumbra na presente Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, com a extinção dos gabinetes, dá-se a impossibilidade absoluta da manutenção da relação laboral.

124. Tais disposições do Código Civil e da Lei do Trabalho, são plenamente constitucionais, pelo que mais uma vez não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na solução legislativa.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

125. De facto, e observando os bons princípios de legística material e formal, o legislador procurou apenas e só ser o mais claro possível na feitura da lei, deixando claro os efeitos indiretos da extinção destes gabinetes.

Da Excessividade do Pedido

134. O pedido da PDHJ é excessivo ao requerer a inconstitucionalidade geral da Lei n.º 07/2025, de 09 de setembro, não apenas relativamente à cessação dos benefícios para os beneficiários atuais, mas também fazendo cessar por inteiro a lei para os futuros titulares de cargos.

135. A declaração da inconstitucionalidade com força geral implicará que os futuros titulares de órgãos de soberania continuarão a ter direito aos benefícios vitalícios, e dessa forma perpetuando indefinidamente o encargo para a despesa pública.

136. Esse fator colocaria então em causa os próprios direitos constitucionais que a Lei n.º 07/2025, de 09 de setembro, visa acautelar, nomeadamente a igualdade, responsabilidade orçamental e sustentabilidade das finanças públicas, justa repartição da riqueza e indiretamente, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

137. A declaração de inconstitucionalidade, contrariaria então o manifesto interesse público constitucionalmente relevante para proteger os direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos, obrigando a que recursos públicos importantes continuem a ser afetados para benefícios de uma minoria.

138. A Lei n.º 07/2025, de 09 de setembro, visa, em última análise, proteger direitos constitucionais, nomeadamente direitos, liberdades e garantias de toda a população, garantindo que recursos públicos limitados sejam afetados de forma justa e equilibrada.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

139. A manutenção destes benefícios, compromete a capacidade do Estado de cumprir as suas obrigações constitucionais perante todos os cidadãos, nomeadamente nas áreas da saúde, educação, proteção social e combate à pobreza.

140. O princípio da igualdade impõe que estes privilégios não prevaleçam sobre as necessidades básicas de toda a população.

141. A vontade popular expressa no descontentamento popular, mas também no voto por unanimidade dos seus representantes, impõe que estes privilégios não prevaleçam sobre as necessidades básicas de toda a população.

142. A Lei n.º 07/2025, de 09 de setembro, não viola qualquer princípio constitucional, pelo contrário, reforça a capacidade do Estado de garantir os direitos constitucionais de toda a população,

TERMOS EM QUE

Com fundamento no que argumenta e conclui e no mais que os Venerandos Juízes deste Tribunal doutamente suprirão, o Parlamento Nacional pugna pela negação da declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 07/2025, de 09 de setembro, assim julgando, este Venerando Tribunal fará a costumada JUSTIÇA.”

4. O Procurador-Geral da República emitiu douta pronúncia assim concluída a final:

“i. A pensão vitalícia e as demais regalias atribuídas a ex-deputados e ex- titulares de órgãos de soberania são meros benefícios, de natureza não contributiva, similar a apoio social, cuja atribuição não é imposto por qualquer norma constitucional, e por não ser um direito fundamental não está sujeito às garantias e à proibição da retroatividade prevista no artigo 24º da Constituição da República.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

ii. O princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 1º, n.º 1 da Constituição da República, postula uma ideia de segurança e na sua dimensão subjetiva de proteção da confiança dos cidadãos na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza, estabilidade e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas.

iii. Porém, não é suficiente para se considerar violado aquele princípio e se concluir automaticamente pela inconstitucionalidade que se limite a alegar, sem, contudo, se articular factos e demonstrar minimamente que o Estado (legislador), através da sua atuação, induziu ou alimentou expectativas na inalterabilidade da legislação em vigor, que tais expectativas sejam legítimas e fundadas em boas razões e que os beneficiários dessa legislação, em função das expectativas criadas de manutenção desse regime legal, orientaram as suas vidas e fizeram opções decisivas. É essencial ainda, para que se verifique tal inconstitucionalidade, que se demonstre que as alterações legislativas não se fundamentam em interesse público relevante, por isso, se mostram inadequadas, desnecessárias ou intolerável e arbitrárias.

iv. No caso dos autos, não se mostra verificado que o legislador, através da sua atuação, induziu ou alimentou expectativas de inalterabilidade da legislação que atribuiu pensão mensal vitalícia e outras regalias a ex-deputados e ex-membros de órgãos de soberania, pelo contrário, com as alterações restritivas efetuadas em 2017 quer quanto ao montante das pensões, quer quanto ao seu percentual e quer ainda quanto ao aumento das exigências para atribuição da referida pensão, por um lado, e, por outro, ao eliminar algumas regalias, deu claro sinal de que não só não seria inalterável esse regime, como inclusive poderia revogá-lo como fez em relação a algumas das regalias, o facto de ter sido suscitado fiscalização preventiva naquela altura também indicava que não era pacífica a concessão das mesmas, razão porque os beneficiários dessa pensão vitalícia e regalias não poderiam ter expectativas legítimas de manutenção desse regime e muito menos de fazerem opções de vida com base na inalterabilidade de um regime que o legislador claramente já tinha sinalizado que não era imune a alterações, inclusive no sentido revogatório.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

v. A nosso ver, salvaguardado o devido e merecido respeito, a revogação da pensão mensal vitalícia e das demais regalias dos ex-deputados e ex-membros de órgãos de soberania pela Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro, não se afigura — muito pelo contrário — inadmissível ou arbitrária, nem desproporcionada, encontrando, isso sim, justificada pelas razões de necessidade de uso responsável de recursos públicos e de racionalidade das despesas públicas, num quadro em que as grandes opções do plano apontam de forma preocupante para precipício orçamental até 2034 com despesas públicas a excederem a base das receitas totais, estas assentes basicamente nas receitas do petróleo, recomendando, cortes em todas as despesas do Estado, por isso, trata-se de medida premente e atendível por razões de ordem pública, e que se encontram enunciadas no preâmbulo da referida Lei.

vi. E porque assim é, inexistente qualquer violação dos princípios de segurança jurídica na sua dimensão subjetiva da proteção da confiança e da proporcionalidade.

vii. Igualmente, inexistente violação dos princípios da liberdade de iniciativa económica, de liberdade de setor privado e de economia de mercado previstos no art. 138.º da Constituição da República.

Nestes termos, deve ser o presente pedido ser julgado improcedente e, em consequência não se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, 3.º, 4.º 5.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 7/2025, de 29 de setembro.

Vossas Excelências, porém, decidirão em vosso alto e esclarecido critério consoante for de JUSTIÇA!”

Cumprе apreciar e decidir.

II. *Fundamentação*



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

1. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, doravante designada abreviadamente por Constituição, dispõe na alínea a) do número 1 do artigo 126º, subordinado à epígrafe “*Competência constitucional e eleitoral*”, o seguinte:

“Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:

a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;

(...)”

Na falta de instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pelo Tribunal de Recurso, enquanto Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste (artigo 164º nº2 da Constituição).

A competência para apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado está atribuída ao Tribunal de Recurso até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Recurso é competente para conhecer do pedido formulado nos autos.

2. O objeto do pedido

2.1. São objeto do pedido de fiscalização abstrata de constitucionalidade as normas constantes nos artigos 1º, 3º números 1 e 2, 4º, 5º, números 2 e 3 e 7º, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro.

As referidas normas têm o seguinte teor:



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto revogar todas as disposições legais que atribuem pensão mensal vitalícia a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do governo, bem como extinguir quaisquer outras regalias, com efeitos retroativos a 20 de maio de 2002.

Artigo 3.º

Revogação retroativa

1. Ficam revogadas, com efeitos retroativos, desde o início da Primeira Legislatura do Parlamento Nacional, todas as disposições legais que tenham criado, autorizado ou regulamentado pensões vitalícias para as categorias mencionadas no artigo anterior.

2. Cessa imediatamente qualquer pagamento presente ou futuro das pensões referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Revogação expressa

1. Fica expressamente revogada a Lei da Pensão Mensal dos Deputados, aprovada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, bem como todas as suas alterações, na parte em que estabeleçam pensão vitalícia e outras regalias para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania.

2. São igualmente revogadas quaisquer outras normas legais, regulamentos ou despachos sobre a mesma matéria.

Artigo 5.º

Restituições e efeitos financeiros e materiais

(...)



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

2. Não há, contudo, direito adquirido à continuidade dos pagamentos, cessando estes definitivamente com a entrada em vigor da presente lei.

3. Todas as demais regalias e benefícios materiais concedidos em função da condição de ex-titular de órgão de soberania, ex-deputado e ex-membro do governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos, devem ser integralmente restituídos ao Estado ou cessados os respetivos contratos imediatamente, sem qualquer compensação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 20 de maio de 2002.”

2.2. As normas cuja inconstitucionalidade vem suscitada *revogam* os diplomas legislativos, normas legais, regulamentos ou despachos que atribuíram, criaram, autorizaram ou regulamentaram, pensões mensais vitalícias a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, com efeitos retroativos a 20 de maio de 2002 (artºs 1º, 3º, nº1, 4º, nºs 1 e 2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro), *extinguem*, nos mesmos moldes, quaisquer outras regalias atribuídas a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania (artº 1º, 4º, nºs 1 e 2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro), *fazem cessar*, com efeitos imediatos, pagamentos presentes ou futuros das pensões mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania (artº 3º, nº2, 5º, nº2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro) e, por último, *determinam* a restituição ao Estado de benefícios materiais concedidos a ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania e *fazem cessar os respetivos contratos imediatamente, sem qualquer compensação* (artº 5º, nº3, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro).

2.3. Os *efeitos* da revogação da pensão vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania estão previstos nos artºs 3º, nº2 e 5º da Lei 7/2025, de 29 de setembro; as demais normas cuja inconstitucionalidade se suscita (artºs 1º, 3º, nº1, 4º e 7º, da Lei



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

7/2025) não dispõem sobre os efeitos das revogações (ou extinções de regalias) que preveem e, nesta medida, pese embora as proclamações de retroatividade delas constantes, serão retroativas na exata medida em que o forem as normas que preveem os efeitos revogatórios (mais abaixo, tornaremos a este ponto).

2.4. O objeto do recurso incidirá, pois, originariamente, sobre a (in)constitucionalidade das normas constantes artºs 3º, nº2 e 5º nºs 2 e 3 da Lei 7/2025, de 29 de setembro e o juízo sobre elas formulado determinará, enquanto ilação, a inconstitucionalidade ou constitucionalidade dos artºs 1º, 3º, nº1, 4º e 7º, da mesma Lei.

3. *Enquadramento do pedido à luz da evolução legislativa sobre a pensão vitalícia e outras regalias*

3.1. O artigo 22º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 5/2004, de 5 de maio, estabeleceu que a pensão mensal vitalícia a atribuir aos deputados do Parlamento Nacional seria regulada por lei própria.

3.2. Coube à Lei nº 1/2007, de 18 de janeiro, a aprovação da pensão mensal vitalícia dos Deputados e Outras Regalias, por forma a:

i) atribuir aos deputados o direito a uma pensão mensal vitalícia igual a 100% do vencimento desde que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante 42 meses, consecutivos ou interpolados (artº 1º, nº1), *pensão transmissível* em caso de morte do beneficiário ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo (artº 2º);

ii) conceder aos ex-deputados beneficiários da pensão mensal vitalícia, sob a designação “*Outras regalias*” (artº 4º), o *direito a assistência médica* dentro e fora do país quando justificada



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

[al. a)], o direito a importar uma viatura para uso pessoal, sem pagamento de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais [al. b)], o direito a importar todo o material necessário para a construção de uma residência privada, com isenção de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais [al. c)], o direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, incluindo cônjuge e descendentes a cargo, nas suas deslocações, dentro e fora do país [al. d)], o direito a cartão de identidade de ex-deputado do parlamento nacional [al. e)];

iii) criar um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano para os deputados que houvessem exercido funções por período igual ou superior a 6 meses, mas inferior a 42 meses (artº 5º).

3.3. A Lei nº 7/2007, de 25 de julho (Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania) veio, por sua vez, alargar o âmbito subjetivo de aplicação da pensão mensal vitalícia aos titulares de órgãos de soberania (e membros do Governo) por forma a:

i) reconhecer o direito a uma pensão mensal vitalícia igual a 100% do vencimento aos ex-titulares do cargo de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a partir do dia imediato à cessação de funções (artº 16º) e, em caso de os referidos ex-titulares não haverem completado o período de quarenta e dois meses no exercício de funções, o direito a uma pensão parcial calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo (artº 19º), pensões transmissíveis, por morte do beneficiário, em 75% do seu respetivo valor, ao cônjuge sobrevivente enquanto viúvo, filhos menores ou incapazes e ascendentes que se incluam no agregado familiar (artº 17º) e não cumuláveis, entre si, nem com o recebimento de qualquer vencimento auferido pelos respetivos titulares como contrapartida pelo exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania (artº 20º);

ii) atribuir aos ex-titulares titulares dos órgãos de soberania que hajam exercido funções, pelo menos, durante quarenta e dois meses, os seguintes direitos/regalias (artº 18º): *residência*



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

condigna [al. a)], *automóvel do Estado*, para o seu serviço pessoal, *com condutor e combustível* [al. b)], *proteção pessoal e residencial* [al. c)], *um gabinete de trabalho*, com dois telefones, internet, telemóvel, secretária pessoal e um assessor [al. d)], *ajudas de custo* sempre que tenham de deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da área de sua residência habitual, num período não superior a quinze dias [al. e)], *uma viagem internacional anual*, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções exercidas [al. f)], *livre-trânsito, a passaporte diplomático* para si e seus familiares diretos, nas deslocações dentro ou fora do país [al. g)], *assistência médica* dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico [al. h)], *importar uma viatura* para uso pessoal, em cada cinco anos, e de *todo o material necessário para construir e mobilar uma residência* privada sem pagamento de taxas aduaneiras ou outros impostos [al. i)], *lugar de honra*, nas cerimónias oficiais de Estado, a si e à sua família [al. j)];

iii) *alargar aos membros do Governo* o direito a uma pensão mensal vitalícia no montante de 100% do vencimento do cargo desempenhado por período mínimo de quarenta e dois meses, seguidos ou interpolados, a partir do dia imediato à data da cessação de funções (artº 31º, nº1) e, em caso de haverem desempenhado o cargo por um período inferior a quarenta e dois meses, mas igual ou superior a seis meses, o direito a um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano, adquirido no dia imediato ao da cessação de funções (artº 33º, nºs 1 e 2);

iv) *conceder aos ex-membros do Governo* os seguintes direitos (regalias): *livre-trânsito e passaporte diplomático* para si e seus familiares diretos, nas deslocações dentro ou fora do país [al. g)], *assistência médica* dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico [al. h)], *importação* de uma viatura para uso pessoal, em cada cinco anos, e de *todo o material necessário para construir e mobilar uma residência* privada *sem pagamento de taxas aduaneiras ou outros impostos* [al. i)] - artigo 31º, nº3, por remissão para as alíneas g) a i) do artigo 18º, ambos da Lei nº 7/2007, de 25 de julho.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

3.4. A Lei 7/2017, de 26 de abril, justificada no seu preâmbulo pela *necessidade de adequar o estatuto dos órgãos de soberania à realidade atual e a necessidade de reduzir o impacto financeiro para o Estado resultante dos custos associados à atribuição da pensão e outros apoios,*

i) aumentou para o período de um mandato – antes quarenta e dois meses (artº 19º da Lei 7/2007) - o tempo efetivo de exercício de funções para a atribuição de pensão mensal do Presidente da República (100% do respetivo vencimento) e esclareceu que para efeitos do cálculo da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei (artºs 15º-A, nºs 1 e 2, aditado à Lei nº 7/2007, pelo artº 5º);

ii) reduziu para 90% do respetivo vencimento o montante da pensão mensal devida ao Presidente do Parlamento Nacional, ao Primeiro-Ministro e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aumentou o período mínimo de exercício de funções exigido para a atribuição da totalidade da pensão fixando-o, respetivamente, em cinco anos para o cargo de Presidente do Parlamento Nacional e de Primeiro-Ministro e em quatro anos para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e esclareceu que para efeitos do cálculo da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei (alteração do artº 16º, nºs 1, 2 e 3, da Lei nº 7/2007, pelo artº 4º);

*iii) aumentou o período mínimo de exercício de funções, fixando-o em um mandato – antes de 42 meses (artº 18º da Lei 7/2007) - para a atribuição dos seguintes direitos (outros direitos) a ex-titulares dos órgãos de soberania (Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça): *residência* condigna [al. a)], *automóvel do Estado*, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível [al. b)], *proteção pessoal e residencial* [al. c)], *gabinete de trabalho*, com dois telefones, internet, telemóvel, secretária pessoal e um assessor, destacados a seu pedido em regime de requisição de entre*



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

funcionários e outros agentes do Estado [al. d)], *ajudas de custo* nos termos da lei aplicável às deslocações do Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro, sempre que tenham de deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da área de sua residência habitual, num período não superior a quinze dias [al. e)], *assistência médica* dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico [al. h)], *lugar de honra*, nas cerimónias oficiais de Estado, a si e à sua família [al. j)] – alterações ao artº 18º da Lei 7/2007, de 25 de janeiro, pelo artº 4º;

iv) revogou os direitos a uma viagem internacional anual, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções desempenhadas [al. f)] e à importação de uma viatura para uso pessoal, em cada cinco anos, e de todo o material necessário para construir e mobilar uma residência privada sem pagamento de taxas aduaneiras ou outros impostos [al. i)] e *restringiu* direito a livre-trânsito, a passaporte diplomático ao ex-titular, cônjuge e filhos menores ou incapazes nas deslocações dentro ou fora do país, anteriormente previsto para *todos os familiares diretos* [al. g)] – alterações ao artº 18º da Lei 7/2007, de 25 de janeiro, pelo artº 4º;

v) reduziu a pensão mensal atribuída aos membros do Governo, respetivamente, para 90%, 75% e 60% do vencimento, após o termo do mandato, em função do exercício do cargo pelo período de, respetivamente, quinze anos ou mais, dez anos ou mais e cinco anos ou mais (alteração do artº 31º, nºs 1, 2 e 3, da Lei nº 7/2007, pelo artº 4º);

i) aumentou o período mínimo de exercício de funções dos membros do Governo, fixando-o em um ano – antes de 6 meses (artº 33º da Lei 7/2007) - para a atribuição do subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano (alteração do artº 31º, nºs 1, 2 e 3, da Lei nº 7/2007, pelo artº 4º).

Resumida a evolução do quadro legal da pensão vitalícia e outras regalias, vejamos os seus fundamentos e natureza.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

4. Fundamentos e natureza da pensão mensal vitalícia e outras regalias

4.1. O preâmbulo da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio (Estatuto dos Deputados) deixou expresso que o núcleo de direitos e incompatibilidades que estabeleceu - entre eles o direito à pensão mensal vitalícia (art.º 22º) - visaram *proteger e salvaguardar os Deputados de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de um mandato isento e independente.*

4.2. De igual modo, a exposição de motivos da Lei 7/2007, de 25 de junho, que instituiu o regime da pensão mensal vitalícia e outras regalias - *a par de impedimentos e incompatibilidades* - para os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania (Governo), deixou expresso, designadamente, o seguinte: *“A Constituição da República de Timor-Leste dispõe no seu artigo 67.º que são órgãos de soberania, o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais. O pleno exercício das funções das pessoas que compõem estes órgãos depende das condições que o Estado timorense lhes dispõe, bem como da definição do âmbito do exercício das mesmas. Por esta razão é mister a criação delas através de garantias, atribuindo direitos e regalias pessoais, definindo impedimentos e incompatibilidades de modo a que se implemente a capacidade de desenvolvimento de ações cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, das demais leis e na dignidade das funções exercidas. É também necessário proteger e salvaguardar os titulares de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de funções de forma isenta e independente. Tais condições conferem dignidade (...). Dignidade essa que merece ser tutelada após o exercício das suas funções, proporcionando-lhes as condições mínimas de vida.”*

4.3. A pensão mensal vitalícia e outras regalias foram justificadas pelos diplomas fundadores com razões de *salvaguarda da dignidade* das funções exercidas e de *proteção a influências* ou a interesses suscetíveis de comprometer a isenção e independência no exercício de



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

cargos públicos. Esta especial natureza da pensão mensal vitalícia, ligada à proteção do *livre* exercício de funções e salvaguarda da *dignidade* dos altos cargos do Estado, diferencia-a claramente de pensões, ainda que igualmente não contributivas, de pendor assistencialista e, assim, exclusivamente destinadas a garantir a sobrevivência dos beneficiários.

4.4. Inserida num conjunto de direitos e deveres que compõem o estatuto político-jurídico dos titulares e membros dos órgãos de soberania, a pensão mensal vitalícia não constitui uma medida de proteção social no âmbito do direito da segurança social, nem uma dimensão do direito ao salário, representa – já se escreveu e estamos de acordo – *“um puro benefício económico que, por razões específicas válidas num certo contexto histórico, o legislador entendeu atribuir a uma certa categoria de sujeitos (...)”* [Acórdão deste Tribunal de 30 de março de 2017 (proc. n.º 01/Const/2017/TR), por referência ao acórdão do Tribunal de Constitucional de Portugal n.º 3/2016, de 13 de janeiro de 2016, este disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt>, aliás, citado no requerimento de recurso].

4.5. A pensão vitalícia não resulta da concretização necessária de um qualquer direito constitucionalmente concedido aos titulares de cargos públicos, não constitui uma dimensão ou concretização do direito constitucional ao salário, não representa uma dimensão ou concretização do direito constitucional à segurança social, nem tem a natureza de uma prestação assistencialista destinado a garantir a sobrevivência dos beneficiários, não beneficiando da proteção conferida a estes tipos de rendimento (art.º 50.º, n.º 2 e 56.º, n.º 1, da Constituição); constitui um direito instituído pelo Estado timorense num determinado contexto histórico, por razões específicas – *a salvaguarda da dignidade das funções exercidas e da isenção e independência no seu exercício* - consideradas válidas, com origem na lei ordinária e sem qualquer proteção jurídico-constitucional expressa.

Argumenta-se no recurso, não obstante, que a revogação do regime da pensão vitalícia, por ser retroativo, viola a Constituição.

Vejamos se é assim.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

5. *A alegada retroatividade das normas constantes dos art's 3º, nº2 e 5º da Lei 7/2025, de 29 de setembro*

5.1. Partindo da noção do artigo 11º, nº1, do Código Civil, segundo a qual *a lei só dispõe para o futuro e ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular*, pode dizer-se que uma lei é retroativa quando atinge os efeitos de atos praticados sob a vigência da lei revogada ou alterada.

Com mais pormenor, a lei tem efeito retroativo quando se aplica: *i) a factos consumados sob a vigência de norma anterior (facta praeterita); ou ii) a situações jurídicas em curso no que respeita aos efeitos realizados antes da vigência da nova norma (facta pendentia)*. É irretroativa quando não se aplica a qualquer situação jurídica constituída anteriormente.

Por ser assim, uma lei não é, necessariamente, retroativa por declarar que produz efeitos em momento anterior à data da sua entrada em vigor (por se proclamar retroativa); é retroativa quando, segundo o seu específico regime, se aplica *a factos consumados* no domínio da lei anterior ou a *efeitos já realizados* no domínio de situações jurídicas duradouras.

Vejamos então os dizeres da lei.

5.2. Dispõe o artº 3º da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro:

"1. Ficam revogadas, com efeitos retroativos, desde o início da Primeira Legislatura do Parlamento Nacional, todas as disposições legais que tenham criado, autorizado ou regulamentado pensões vitalícias para as categorias mencionadas no artigo anterior.

2. Cessa imediatamente qualquer pagamento presente ou futuro das pensões referidas no número anterior."



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

E o artº 5º, nºs 1 e 2:

“1. Os valores já recebidos a título de pensão vitalícia até à entrada em vigor da presente lei não são objeto de restituição.

2. Não há, contudo, direito adquirido à continuidade dos pagamentos, cessando estes definitivamente com a entrada em vigor da presente lei.

[...]”

Segundo estas disposições e por referência à data da entrada em vigor da Lei 7/2025, de 29 de setembro: *i)* os atuais e futuros titulares e membros dos órgãos de soberania *deixam de beneficiar do direito* a uma pensão vitalícia depois de cessarem funções (artº 3º, nº1), *ii)* os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania (ou familiares em caso de morte) a quem foi atribuído o direito a uma pensão vitalícia, *deixam de receber o valor* da pensão (artºs 3º, nº2 e 5º, nº2); *iii)* os valores das pensões recebidas não são objeto de restituição (artº 5º, nº1).

Estes efeitos revelam que estas normas apenas dispõem para o futuro; por um lado, fazendo cessar o direito à atribuição de novas pensões vitalícias e aos pagamentos (futuros) das pensões já atribuídas e, por outro lado, mantendo intocado na esfera jurídica dos beneficiários o valor das pensões por eles recebidas.

Do que tudo resulta que a Lei 7/2025 de 29 de setembro, não se aplica *a factos consumados* sob a vigência de norma anterior, nem se aplica *a efeitos realizados* no domínio de situações jurídicas em curso, isto é, não se aplica a *direitos adquiridos* – sem prejuízo de se aplicar a *direitos reconhecidos*, como em seguida ficará mais claro - e, por estas razões, não é retroativa, não obstante, as proclamações genéricas de retroatividade constantes dos seus artigos 1º, 3º, nº1 e 7º.

5.3. Apesar de visarem o futuro, é inegável que a disciplina das normas consideradas se repercute sobre o passado, uma vez que ao fazerem cessar o direito ao recebimento (futuro) da



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

pensão vitalícia, extinguem posições jurídico-subjetivas constituídas ao abrigo de leis anteriores, isto é, aplicam-se a *direitos reconhecidos*, pela lei anterior, ainda pendentes.

Embora não haja retroatividade - escreve-se no acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 287/90, de 30/10/1990 [disponível em www.tribunalconstitucional.pt] - *estamos perante um daqueles casos em que a lei se aplica para o futuro a situações de facto e relações jurídicas presentes não terminadas*. Com esta delimitação – continua o referido Acórdão – *“tem o Tribunal Constitucional Federal alemão falado de «retroatividade inautêntica, retrospectiva», não obstante tivesse esclarecido no início desta jurisprudência, que então «não se levanta o problema da retroatividade» (...). Relevante é, porém, que aquele Tribunal tem entendido que também na chamada «retroatividade inautêntica» os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que integram o princípio do Estado de direito, impõem limites que o legislador tem de respeitar, considerando-se ofendida a proteção da confiança, sempre que a lei desvaloriza a posição do indivíduo de modo com que este não deva contar, que não tinha, portanto, que considerar ao dispor da sua vida.”*

5.4. Em linha com esta doutrina constitucional, extraem-se duas conclusões relevantes para a concreta situação dos autos: em primeiro lugar, o número 2 do art.º 3.º e o número 2 do art.º 5.º da Lei 7/2025, de 29 de setembro - na medida em que dispoem para o futuro atingem relações jurídicas não terminadas interrompendo o pagamento das pensões vitalícias - comportam normas *retrospectivas (retroatividade fraca ou inautêntica)*; em segundo lugar, não é só a chamada *retroatividade forte ou autêntica* que coloca problemas de constitucionalidade, também as normas *retrospectivas* encontram limites nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Prossigamos, pois.

6. A não retroatividade das leis na Constituição



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

6.1. A Constituição não dispõe de nenhuma regra expressa que, em geral, proíba a retroatividade das leis. À luz da Constituição, a retroatividade das leis é proibida especificamente em duas situações: quanto à restrição de direitos, liberdades e garantias (artº 24º, nº2) e quanto a leis penais desfavoráveis ao arguido (artº 31º, nº5).

Relativamente a leis que restrinjam direitos, liberdades e garantias e relativamente a leis penais desfavoráveis ao arguido, a Constituição impede que a lei nova tenha efeitos sobre o passado, mas fora destes casos, inexistente na Lei Fundamental qualquer norma que obste a que o poder legislativo, democraticamente legitimado, revendo opções legislativas anteriormente tomadas, altere o quadro jurídico existente em determinado momento histórico e faça repercutir sobre o passado os efeitos de tais alterações.

6.2. Tal não significa, porém, que o poder de autorrevisibilidade das leis (poder do legislador rever os seus próprios atos) seja um poder ilimitado. O poder legislativo, como os demais poderes do Estado, é exercido nos quadros constitucionais de uma democracia pluralista e no equilíbrio imposto pelos vários princípios constitucionais, entre eles e à cabeça, pelo princípio segundo o qual *a República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana* (artº 1º, nº1, da Constituição).

O princípio do Estado de direito democrático *«(...) é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios constitucionais dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança»* (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, anotada, 4ª ed., 1.º vol., p. 205) e é precisamente a partir do *princípio do Estado de direito democrático*, que a doutrina constitucional, designadamente em sistemas jurídicos congéneres com o que vigora entre nós, vem deduzindo como *subprincípios concretizadores, a segurança jurídica e a proteção e tutela da confiança dos cidadãos* [cf., para



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

além da ob. e loc. cit., J.J. Gomes Canotilho, «*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*», reimpressão da 7.^a ed., Almedina, 2015, p. 257, ss. e Jorge Reis Novais, «*Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*», Coimbra editora, 2004, p. 261].

Assim, e pondo agora de parte as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias e as leis penais desfavoráveis ao arguido, apesar de não haver uma proibição constitucional explícita que impeça o poder legislativo de fazer repercutir sobre o passado os efeitos de novas opções legislativas, as leis novas não podem afetar *de forma intolerável e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, por violação do princípio da confiança insito na ideia do Estado de direito democrático* [cf., neste sentido o acórdão n.º 287/90, de 30/10/1990, do Tribunal Constitucional de Portugal e vasta jurisprudência aí citada, disponível em www.tribunalconstitucional.pt].

Fora do domínio das *leis restritivas de direitos, liberdades e garantias e leis penais desfavoráveis ao arguido*, uma lei retroativa (ou retrospectiva) será inconstitucional quando afete, de forma inadmissível, arbitrária ou demasiado onerosa, aquele mínimo de certeza e de segurança que as pessoas devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de Direito, do qual se exige que organize a proteção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida.

6.4. Confrontados estamos, pois, com uma questão constitucional da maior relevância (a resposta para ela encontrada solucionará boa parte do recurso): a necessidade de conciliar o princípio democrático que sustenta o poder legislativo de alterar ou revogar as leis (autorrevisibilidade das leis) com os princípios da segurança, da confiança e boa fé, ínsitos na ideia do Estado de direito, mais apropriadamente, em determinar as circunstâncias em que uma lei comporta uma afetação de tal forma excessiva e onerosa de direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos que constitua, ela própria, uma afronta intolerável ao princípio da proteção de confiança insito na ideia do Estado de direito democrático.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

7. Tutela constitucional do princípio da confiança

7.1. Esta problemática tem sido objeto de estudo por parte da jurisprudência e a solução uniforme para ela encontrada não suscita qualquer controvérsia nos autos. A divergência não está na construção teórica acerca do que deve entender-se por uma “situação de confiança constitucionalmente tutelada”. A divergência está na aplicação do modelo teórico ao caso concreto; para a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça, as normas que revogam a pensão vitalícia e outras regalias dos ex-titulares e ex-membros dos órgão de soberania – artºs 1º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei 7/2025, de 29 de setembro - são inconstitucionais por violação do princípio da proteção de confiança e da segurança jurídica; para o Parlamento Nacional e Procuradoria-Geral da República tais normas são conformes com os referidos princípios constitucionais.

7.2. O modelo teórico, em referência, faz depender a existência de uma situação de confiança constitucionalmente tutelada da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: *i) que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerarem nos privados «expectativas» de continuidade; ii) que tais expectativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; iii) que os privados tenham feito planos de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do «comportamento estadual»; iv) que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuação do comportamento que gerou a situação de expectativa»* [cf., por todos, acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal nº 575/2014, de 14 de agosto de 2014, publicado no Diário da República nº 169/2014, I Série, de 3/9/2014].

7.3. O princípio assenta, pois, numa ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na estabilidade da ordem jurídica e na constância da atuação do Estado. Todavia, a confiança, aqui, não é uma confiança qualquer: se ela não reunir os quatro requisitos que acima ficaram formulados a Constituição não lhe atribui proteção.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

E isto porque já se afirmou e importa relembrar no presente no caso: “*não há (...) um direito à não-frustração de expectativas jurídicas ou a manutenção do regime legal em relações jurídicas duradoiras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados*” [Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 287/90 de 30/10/1990, disponível em www.tribunalconstitucional.pt]. Necessário se tornará, porém, que a intervenção legislativa não venha, arbitrária e excessivamente, alterar o conteúdo das situações de facto já alcançadas como consequência do direito anterior.

8. *A tutela da confiança no concreto caso dos autos*

8.1. A evolução legislativa do regime das pensões vitalícias, não revela que o Estado tenha encetado comportamentos capazes de gerarem nos privados «expectativas» de continuidade; pelo contrário, como bem salientam o Parlamento Nacional e a Procuradoria-Geral da República, nas suas respostas - e estamos de acordo - em 2017 o legislador deu sinais claros que o regime não era imutável.

As alterações ao regime da pensão vitalícia e “outros direitos” introduzidas pela Lei 7/2017, de 26 de abril, com vista “*a adequar o estatuto dos órgãos de soberania à realidade atual e a necessidade de reduzir o impacto financeiro para o Estado resultante dos custos associados à atribuição de pensão e outros apoios*” (cf. preâmbulo do diploma) foram claramente restritivas, reduzindo os montantes das pensões vitalícias (salvo quanto à Presidência da República) e aumentando o grau de exigência dos requisitos temporais para a atribuição das pensões [cf. als. *i*) a *vi*) do ponto 3.4. *supra*]; este contexto legislativo não suporta, a nosso ver, uma ideia ou «expectativa legítima e fundada», de continuidade do regime por parte dos beneficiários.

A alteração legislativa de 2017, reduzindo os montantes das pensões e criando exigências acrescidas para a sua atribuição, em razão «*da necessidade de reduzir o impacto financeiro*» dos



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

custos associados à atribuição da pensão e outros apoios» é suscetível de ser interpretada como um alerta para os respetivos beneficiários da precariedade de um regime que, não constituindo a concretização de nenhum direito constitucionalmente imposto ao estatuto dos titulares de cargos políticos, nem de nenhum direito fundamental, estava sujeito a reconfigurações legislativas com carácter redutor e, no limite, revogatório. E se o comportamento do legislador não contribuiu para a formação, por parte dos potenciais beneficiários, de expectativas sobre a manutenção e subsistência do regime jurídico das pensões em pagamento, de igual modo não se poderá validamente concluir pelo bem fundado de tais expectativas.

8.2. Assim sendo, e atentando aos pressupostos ou requisitos da proteção de confiança que se deixaram já enunciados (ponto 7.2), necessário é concluir pelo não preenchimento dos três primeiros. Desde logo do primeiro, por não se poder afirmar que, *in casu*, tenha o Estado (maxime, o legislador) encetado comportamentos capazes de gerar nos privados «expectativas» de continuidade (as alterações legislativas apontavam, pelas razões indicadas, precisamente no sentido oposto). Depois, também não pode considerar-se que fossem fundadas em «boas razões» as expectativas privadas de inalterabilidade do regime jurídico da pensão vitalícia porque, como já se afirmou, não representando tal regime a concretização de um qualquer direito constitucional e inexistindo uma proteção constitucional à não-frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal de relações jurídicas duradoiras, o direito à pensão vitalícia, enquanto resultado de opções legislativas da lei ordinária num determinado contexto histórico, não se mostrava imune a revisão ou revogação.

Quanto ao terceiro dos enunciados requisitos - *que os privados tenham feito planos de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do «comportamento estadual»* - é de admitir que os beneficiários hajam programado as suas vidas tendo em vista a continuidade dos pagamentos das pensões vitalícias, mas um tal “investimento de confiança” não encontra justificação em elementos objetivos - *comportamentos do Estado capazes de gerar «expectativas», legítimas e fundadas de continuidade* - o que significa que não se mostra dotado de aptidão para, em abstrato, provocar



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

uma crença plausível na continuidade do regime; comportará um “investimento de confiança” meramente subjetivo e, assim, ineficaz para justificar tutela constitucional.

Os três primeiros requisitos cuja verificação cumulativa se torna necessária para justificar uma tutela constitucional do princípio da confiança – *a afetação de expectativas legítimas de privados, alimentadas em comportamentos dos poderes públicos, com base nas quais hajam feito planos de vida tendo em conta a perspetiva da sua continuidade* – não se podem, *in casu*, dar por verificados e tanto bastará para se afastar as reservas de inconstitucionalidade formuladas no recurso sobre as normas questionadas.

8.3. Mas mesmo que assim não se entendesse – o que se admite exclusivamente para efeitos de raciocínio - e se houvesse que considerar que as normas que revogam o regime das pensões vitalícias comportam uma inadmissível afetação de expectativas na alteração da ordem jurídica com a qual os beneficiários não podiam razoavelmente contar, sempre seria necessário ponderar se subsistem *razões de interesse público* que, sobrepondo-se aos interesses privados, justifiquem a solução legislativa revogatória.

Já se afirmou e repete-se agora, que ao interesse dos particulares na estabilidade da ordem jurídica e das situações jurídicas constituídas (direitos adquiridos), a fim de organizarem os seus planos de vida e de evitar o mais possível a frustração das suas expectativas fundadas, contrapõe-se o interesse público na transformação da ordem jurídica e na sua adaptação às novas ideias de ordenação social.

A frustração das expectativas (apenas) será onerosa ou excessiva – *apenas justifica tutela constitucional na dimensão do princípio da confiança* – quando o interesse particular sacrificado deva prevalecer sobre o interesse geral que preside à mudança. Se a alteração legislativa for ditada pela necessidade de salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos que, numa ponderação norteada pelos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, devam considerar-se prevalentes, a afetação das expectativas particulares não pode haver-se por demasiadamente



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

onerosa ou excessiva. Na falta de tal interesse legislativo ou na insuficiência da sua relevância, o sacrifício imposto aos interesses particulares deve considerar-se arbitrário e a frustração de expectativas excessiva.

Ora, os termos em que o juiz constitucional procede a esta ponderação são sempre de ordem valorativa, e nunca de ordem fática, empírica ou psicológica, quer dizer, o que releva para efeitos desta ponderação é a intensidade da tutela constitucional que merecem as situações jurídico-privadas afetadas pela mudança legislativa e a intensidade da tutela constitucional que merecem as razões que motivaram a mudança [Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 3/2016, de 13 de janeiro de 2016, disponível em www.tribunalconstitucional.pt].

Vejamos, pois, a intensidade da tutela constitucional dos interesses em equação.

8.4. A revogação do regime das pensões vitalícias foi assim justificada na lei revogatória: *“Considerando o princípio constitucional da igualdade e a necessidade de assegurar o uso responsável dos recursos públicos, torna-se imperativo eliminar benefícios vitalícios atribuídos a ex-titulares dos órgãos de soberania, ex-deputados e ex-membros do governo, com efeitos retroativos à Primeira Legislatura”* (Preâmbulo da Lei 7/2025, de 29 de setembro).

Justificação sumária a carecer de integração; desde logo pelo relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça *“Relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 11/VI (3.ª) que Revoga a Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Ex-Titulares dos Órgão de Soberania e de outras providências”* (fls. 116 a 134 dos autos), de acordo com o qual e para além das razões já apontada no preâmbulo da Lei, o *“projeto encontra também sustentação no princípio da responsabilidade fiscal implícito nos artigos 138.º e 139.º [da Constituição] (...) assim como na prossecução de um maior equilíbrio na distribuição de encargos e ónus públicos entre a população e/ou gerações atual e futuras (...)”*, e depois em outras manifestações legislativas que pela sua pertinência merecem ser consideradas. Segundo o Anexo I da Lei n.º 8/2022, de 15 de junho, que estabeleceu as Grandes Opções do Plano para 2023, os *“números do Banco Asiático de*



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

Desenvolvimento sugerem que Timor-Leste tem uma das maiores despesas públicas em proporção ao PIB do mundo” [ponto 1) do Anexo], mais se afirma em tal Anexo que *“Timor-Leste atingirá um precipício orçamental até 2034. As últimas projeções de receitas e despesas sugerem que até 2034 as despesas projetadas excederão a base da receita total (...) O Governo deve procurar opções para financiar este défice. O governo terá de responder a este défice: 1) realizando cortes nas despesas; 2) aumentando o endividamento; ou 3) encontrando novas receitas”* [ponto 2) do Anexo].

8.5. Tornando às razões da lei, afigura-se que o princípio da igualdade enquanto justificação da revogação do regime das pensões vitalícias e outras regalias não terá aqui aplicação; como expresso por este Tribunal no Acórdão de 30 de março de 2017 (proc. N° 01/Constitucionalidade/TR), a criação de tais benefícios não contribuiu para quaisquer *“discriminações arbitrárias ou manifestamente injustificadas uma vez que, ainda que se discorde da sua justeza, a criação do regime especial encontra-se devidamente justificada e é compreensível”*, ou seja, a criação de um regime especial de pensões não contributivas beneficiando os titulares e membros dos órgãos de soberania mostrou-se justificado e não violou o princípio da igualdade, o que significa que a sua revogação não restabelece uma igualdade que não se reconheceu afrontada.

8.6. Esclarecido este ponto, importa recordar que o direito a pensão vitalícia decorre exclusivamente da lei ordinária e não detém, por isso, especial proteção jurídico-constitucional; já o interesse público na redução de despesas, enquanto instrumento de tendência corretiva do equilíbrio das contas públicas - necessariamente imposto pelo quadro de *precipício orçamental* que, no pior cenário, se reconhece e antecipa - encontra justificação em vários preceitos constitucionais. O Estado tem como objetivo fundamental, entre outros, *promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos* [art° 6°, al. e) da Constituição], incumbindo-lhe, designadamente, assegurar o *direito à segurança e à assistência social, à saúde, à educação e cultura* [art°s 56°, 57° e 59° da Constituição] e, dando



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

a voz à doutrina, a «*proteção da liberdade individual e a garantia dos direitos de participação política são objetivos apenas realizáveis no quadro de valores de uma sociedade solidária, atenta à criação das condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento económico, à melhoria das condições de vida, à igualdade de oportunidades no acesso à educação, à saúde, e à segurança social. Promover a “edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos”, sintetiza estes objetivos do Estado*» [Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos (coordenador) *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, p. 37*]. Para a concretização destes objetivos – impostos pela ideia de um *Estado constitucional* – o Estado carece de recursos financeiros e estes mostram-se seriamente comprometidos no panorama de precipício orçamental anunciado. Necessário se torna, pois, cobrar mais receitas ou cortar despesas, por forma a não colocar em causa aquele núcleo de objetivos fundamentais que ao Estado incumbe realizar. A revogação da pensão vitalícia insere-se nesta linha de atuação de corte de despesas que as contas públicas exigem e, assim, não se pode validamente duvidar da proteção jurídico-constitucional da medida revogatória.

8.7. Sabendo-se que o desequilíbrio orçamental tanto pode ser combatido pelo lado da receita (sobretudo otimizando a receita fiscal), como pelo lado da despesa (cortes nas despesas), como numa combinação adequada dos dois tipos de medidas e não se desconhecendo que qualquer destas ponderações resultará, sempre, de opções políticas, poderá questionar-se se não existiriam outras medidas adequadas a obstar ao antecipado *precipício orçamental*, antes de se partir para a revogação do regime de pensões dos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania. Esta dúvida é legítima, mas não cabe, evidentemente, ao Tribunal de Recurso intrometer-se neste debate.

Do que não pode razoavelmente duvidar-se, em conclusão, é de que a medida de revogação das pensões vitalícias, visa a salvaguarda de um interesse público (o não comprometimento do cumprimento, num futuro próximo, das tarefas fundamentais do Estado) que deve ter-se por prevacente aos interesses particulares sacrificados.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

8.8. As circunstâncias em que a lei foi elaborada constitui um elemento que não deve ser ignorado para efeitos de interpretação e aplicação da lei (artº 8º, nº1, do Código Civil) e, neste enquadramento, o consenso social e político em torno da revogação das pensões vitalícias constitui, porventura, um elemento de relevância normativa que merece ser referido.

Relembrando o óbvio, a lei aprovada pelo Parlamento Nacional destinada a revogar a pensão vitalícia, incide sobre o estatuto dos titulares e membros dos órgãos de soberania, entre os quais se contam os próprios legisladores e, assim, é particularmente relevante que os 62 deputados que integram o Parlamento Nacional tenham aprovado a lei [cf. doc. junto de fls. 148 a 155 dos autos]. Aliás, o Parlamento Nacional salientou esta circunstância na resposta que ofereceu.

A importância deste consenso foi, também, sublinhada por Sua Excelência o Presidente da República no pronunciamento que antecedeu a promulgação do “*Projeto de Lei que revoga a pensão vitalícia e outras regalias atribuídas a ex-deputados, ex-membros de Governo e ex-titulares de órgão de soberania*”, onde se lê, designadamente, o seguinte:

“Este é, sem dúvida, um dos momentos significativos da nossa jovem democracia. Não apenas pela dimensão educativa e corretiva, corretiva porque corrige leis anteriores que ferem o princípio da equidade, mas também significativos pelas consequências humanas e sociais que a decisão trará à vida de algumas famílias timorenses.

Esta Lei foi aprovada pelo Parlamento Nacional com unanimidade absoluta – um facto raríssimo nos nossos 23 anos de independência restaurada.

(...)

Esta Lei, portanto, reflete de forma inequívoca a vontade de todos os representantes do povo e do IX Governo Constitucional” [cf. doc. junto aos autos de fls. 145 a 147].



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

Esta consonância de posições sobre a necessidade e oportunidade da lei, no atual e específico contexto económico-financeiro do Estado, enquanto referencial normativo das circunstâncias em que a lei foi elaborada - não sendo, obviamente, decisivo - reforça a ideia que vimos a acentuar: o interesse público que a revogação das pensões vitalícias visa salvaguardar sempre deveria prevalecer sobre os interesses particulares sacrificados.

8.9. Assim, ainda que se houvesse que considerar que as normas que revogam o regime das pensões vitalícias comportam uma inadmissível afetação de expectativas na alteração da ordem jurídica com a qual os beneficiários não podiam razoavelmente contar - o que não se reconhece pelas razões antes expostas - o interesse geral que preside à revogação sobrepõe-se aos interesses particulares afetados e também por aqui se chegaria à conclusão de que não estamos perante uma desproteção da confiança contrária à Constituição.

8.10. O que se tem vindo a afirmar é aplicável à extinção de “*quaisquer outras regalias*” atribuídas a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania decorrente dos artº 1º, 4º, nºs 1 e 2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro (ressalvando o que mais adiante se dirá sobre a segunda parte da norma do número 3 do artº 5º), aliás, em parte revogadas pela Lei 7/2017, de 26 de abril [cf. ponto 2.4. iv) *supra*].

De qualquer modo, as designadas “regalias” distinguem-se da pensão vitalícia por não poderem ser considerados como direitos integrados na esfera jurídica dos beneficiários; de facto, a pensão vitalícia, constitui um autêntico direito subjetivo, enquanto “afetação jurídica dum bem à realização dum ou mais fins de pessoas individualmente consideradas” de estas podem dispor, já as “outras regalias” concedidas a ex-titulares e ex-membros dos órgão de soberania - a residência condigna, automóvel do Estado, etc [pontos 2.2. e 2.3. *supra*] - concedidas exclusivamente em razão das *funções exercidas*, não integram a esfera jurídica dos beneficiários na medida em que estes (podendo usá-las) não podiam dispor delas e, neste sentido, não é configurável, por definição,



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

qualquer «investimento de confiança» fundado na continuidade de tais regalias o que afasta, à partida, a ponderação de uma situação de confiança constitucionalmente tutelada.

8.11. Em conclusão, as normas dos artigos 3º, nº2 e 5º, nºs 2 e 3 (primeira parte) e, por seu efeito, as normas dos artºs 1º, 3º nºs. 1, 4º e 7º, da Lei 7/2025, de 29 de setembro, não violam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ínsitos na ideia de Estado de direito democrático consagrada no artº 1º, nº1 da Constituição, nem qualquer outra disposição constitucional e, assim, não podem haver-se por inconstitucionais.

9. Restituições de regalias e benefícios materiais

9.1. A Provedoria de Direitos Humanos e Justiça considera ainda inconstitucional a norma constante do artigo 5º, numero 3, *por ferir o princípio da proporcionalidade decorrente do Estado de Direito previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), por desrespeitar o artigo 50.º, n.º 3 por fazer terminar de imediato os contratos de trabalho, sem justa causa, por ofender o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança dos cidadãos, implantados no âmbito do princípio geral do Estado de Direito, previsto nos artigos 1.º, n.º 1 e 6.º, alínea b), e por violar o artigo 6.º, alíneas d) e e) e artigo 138.º da Constituição.*

O artigo 5º da Lei 7/2025, de 29, tem por epígrafe “*Restituições e efeitos financeiros e materiais*” e dispõe o seguinte no seu número 3:

“Todas as demais regalias e benefícios materiais concedidos em função da condição de ex-titular de órgão de soberania, ex-deputado e ex-membro do governo, incluindo residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos, devem ser



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

integralmente restituídos ao Estado ou cessados os respetivos contratos imediatamente, sem qualquer compensação.”

A norma comporta dois segmentos autonomizáveis: *a obrigação* de restituição enquanto ato de execução da extinção de outras regalias (para além da pensão vitalícia) atribuídas a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania (cf. artº 1º, 4º, nºs 1 e 2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro) e *a imposição da cessação*, imediata e *sem qualquer compensação*, de contratos (prestação de serviços, fornecimento de bens, contratos de trabalho) destinados a efetivar essas regalias. A primeira tendo como sujeitos passivos *os beneficiários* ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania; a segunda tem como destinatários *terceiros* (particulares ou empresas) que celebraram contratos com o Estado com vista a efetivar as regalias agora extintas.

Pelas razões anteriormente consideradas, a extinção de outras regalias (para além da pensão vitalícia) atribuídas a ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania na legislação revogada, pelos artigos 1º, 4º, nºs 1 e 2, da Lei nº 7/2025 de 29 de setembro, não se tem por inconstitucional e, idêntico juízo, justifica que não se tenha por contrária à Lei Fundamental a obrigação de restituição dos meios materiais destinados a assegurar as regalias, enquanto efeito direto e imediato da extinção de tais direitos.

9.2. A segunda parte do segmento da norma – eliminação de direito a *compensação* devida pela cessação dos contratos – não comporta uma alteração do regime jurídico de nenhum dos potenciais contratos que o seu âmbito encerra (contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços, etc), isto é, não comporta uma norma geral e abstrata. O seu âmbito de aplicação é bem mais restrito e concreto: aplica-se exclusivamente aos contratos que se destinavam a assegurar *residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos* aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, criando um regime específico para este núcleo de contratos – cessação *sem qualquer compensação* - com prejuízo dos contraentes



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148

particulares (motoristas, seguranças, fornecedores de bens, etc.) que deixariam de poder exercer os seus direitos contra o Estado em benefício deste.

9.3 Segundo o artigo 16º, nº1, da Constituição, *todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.*

O princípio da igualdade – conforme se explica na Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, coordenada por Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos – *“exige, essencialmente, que os indivíduos se encontrem, perante o Direito (“lei” surge aqui como sinónimo de ordem jurídica), em igual posição no que toca à titularidade de direitos e deveres. Daqui decorrem três dimensões distintas, mas complementares, do princípio da igualdade: a) a proibição do arbítrio, ou seja, a inadmissibilidade de diferenciações de tratamento desprovidas de qualquer justificação razoável (de acordo com critérios objetivos e constitucionalmente relevantes), bem como de tratamento igual para situações claramente desiguais; b) a proibição de discriminação, ou seja, a ilegitimidade de diferenciações entre indivíduos baseadas em categorias meramente subjetivas como as elencadas no n.º 2 deste artigo; c) a obrigação de diferenciação, ou seja, o dever dos poderes públicos de, perante as desigualdades de facto existentes na sociedade (físicas, económicas, culturais), adotarem mecanismos de compensação e de criação de oportunidades para os grupos mais desfavorecidos (discriminação positiva)”* [Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos (coordenador) Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, 2011, p. 69].

Na mesma ordem de ideias, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que o princípio da igualdade consiste essencialmente em duas coisas: *“proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever; proibição de prejuízo ou detrimento na privação de qualquer direito ou na imposição de qualquer dever”* [Ob. cit. p. 338].

9.4. Os contratos têm regimes próprios definidos por regras gerais e abstratas, repetíveis indefinidamente na sua aplicação e à universalidade dos contraentes (cf., por exemplo, os artºs 45º



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

a 57º da Lei nº 4/2012, de 21 de fevereiro, a propósito da cessação do contrato de trabalho); ora, o último segmento da norma em apreciação ao eliminar *o direito a compensação* pela cessação (apenas) de contratos que se destinavam a assegurar residência oficial, veículos de serviço, motorista, escolta, combustível ou outros apoios logísticos aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, gera uma diferenciação de tratamento entre os sujeitos destes contratos e os sujeitos de contratos da mesma natureza, não relacionados com a efetivação de tais benefícios, celebrados entre privados e o Estado (cuja compensação pela cessação imediata poderá existir ou não de acordo com o respetivo regime aplicável) desprovida de qualquer justificação razoável e, por isso, inadmissível (note-se que a Lei nº 7/2025 justifica a eliminação dos benefícios vitalícios atribuídos a ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania, mas não tem qualquer justificação para eliminar direitos de terceiros que contrataram com o Estado). No segmento em que prevê a inexistência de compensação pela cessação de contrato celebrados entre o Estado e particulares, a norma é arbitrária e viola o princípio da igualdade na dimensão da proibição de prejuízo ou detrimento na privação de direitos contratuais (a compensação pela cessação imediata dos contratos será, ou não, devida conforme o regime, respetivamente, aplicável ao contrato cessado).

A norma do número 3 do artigo 5º, da Lei 7/2025, de 29, na parte em que determina não ser devida qualquer compensação pela cessação dos contratos que prevê, é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 16º, nº1, da Constituição.

III. *Dispositivo*

Com estes fundamentos, delibera-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, a norma do número 3 do artigo 5º, da Lei 7/2025, de 29, na parte em que determina não ser devida qualquer compensação pela cessação dos contratos que prevê.



TRIBUNAL DE RECURSO

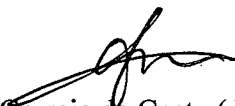
Rua Caicoli, Dili, Timor-Leste-Tel.00670 3331148

b) Não julgar inconstitucional as normas dos artigos 1º, 3º, números 1 e 2, 4º, 5º número 2 e número 3 [na parte não abrangida pelo anterior juízo de inconstitucionalidade] e 7º, da Lei 7/2025, de 29 de setembro.

Notifique e publique no jornal da República (artº 153º da Constituição).

Díli, 26 de março de 2026

Os Juízes do Tribunal de Recurso


Jacinta Correia da Costa (Relatora)


Duarte Tilman Soares


António Helder do Carmo